



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA nº 65/15

Luxemburgo, 4 de junho de 2015

Acórdão no processo C-161/14
Comissão / Reino Unido

O Reino Unido não pode aplicar, a todas as habitações, uma taxa reduzida de IVA à entrega e à instalação de materiais energeticamente eficientes, estando essa taxa reservada às operações que respeitem à habitação social

O Reino Unido aplica uma taxa reduzida de IVA aos «materiais energeticamente eficientes» que sejam instalados em habitações ou fornecidos tendo em vista a sua instalação em habitações.

A Comissão considera que, ao fazê-lo, o Reino Unido não respeita a Diretiva IVA ¹. Em consequência, intentou uma ação por incumprimento contra esse país no Tribunal de Justiça. Segundo a Comissão, apenas pode aplicar-se uma taxa reduzida de IVA às entregas e serviços que figuram no anexo III da Diretiva. Este anexo menciona a «entrega, construção, renovação e modificação de habitações fornecidas ao abrigo de políticas sociais» e as «obras de reparação e renovação em residências particulares». A Comissão considera que a entrega e a instalação de «materiais energeticamente eficientes» no setor da habitação não se enquadram nestas duas categorias. Mesmo que se devesse considerar que tal entrega ou instalação se enquadra na segunda categoria («obras de reparação e renovação em residências particulares»), a Comissão recorda que, segundo as próprias disposições da Diretiva IVA, não pode ser aplicada uma taxa reduzida de IVA a esta categoria quando os materiais representem uma parte importante do valor do serviço prestado. Ora, a Comissão sublinha que os materiais energeticamente eficientes abrangidos pela legislação britânica compreendem materiais que representam um montante importante do valor dos serviços prestados.

No seu acórdão de hoje, o Tribunal de Justiça salienta, no que respeita à primeira das duas categorias acima mencionadas, que o anexo III da Diretiva IVA permite apenas submeter a uma taxa reduzida de IVA as entregas, construções, renovações e modificações que digam respeito à habitação social ou a serviços fornecidos no âmbito da política social. Daqui decorre que a Diretiva IVA se opõe a medidas nacionais que resultem na aplicação da taxa reduzida de IVA à entrega, construção, renovação e modificação de qualquer habitação, independentemente do contexto social em que essas operações se inscrevem.

Por outro lado, o Tribunal salienta que, embora possa ser verdade, como afirma o Reino Unido, que uma política de melhoramento das habitações é suscetível de produzir efeitos sociais, a extensão do âmbito de aplicação da taxa reduzida de IVA a todos os imóveis para habitação não reveste um caráter essencialmente social. Com efeito, ao prever a aplicação de uma taxa reduzida de IVA à entrega e à instalação de materiais energeticamente eficientes sejam quais forem as habitações em causa e sem distinção em função da categoria de pessoas que as ocupam, não se pode considerar que as medidas britânicas tenham sido adotadas por razões de interesse exclusivamente social nem mesmo por razões de interesse principalmente social.

Por último, o Tribunal confirma a argumentação da Comissão a respeito da categoria das «obras de reparação e renovação em residências particulares».

¹ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347, p. 1), alterada pela Diretiva 2009/47/CE do Conselho, de 5 de maio de 2009 (JO L 116, p. 18).

NOTA: Uma ação por incumprimento, dirigida contra um Estado-Membro que não respeita as suas obrigações decorrentes do direito da União, pode ser proposta pela Comissão ou por outro Estado-Membro. Se o Tribunal de Justiça declarar a existência do incumprimento, o Estado-Membro em questão deve dar execução ao acórdão o mais rapidamente possível.

Caso a Comissão considere que o Estado-Membro não deu execução ao acórdão, pode propor uma nova ação pedindo a aplicação de sanções pecuniárias. Todavia, se não forem comunicadas medidas de transposição de uma diretiva à Comissão, o Tribunal pode, sob proposta da Comissão, aplicar sanções no primeiro acórdão.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667